



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.000708/2009-31
ACÓRDÃO	2002-009.801 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da glosa da dedução com pensão alimentícia, referente ao exercício 2006.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), extrai-se:

Glosa do valor de R\$ *****43.668,21, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Devidamente intimado, o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos de pensão alimentícia e não apresentou a sentença ou acordo homologado judicialmente, motivo pelo qual, glosamos a dedução.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 17-56.475 - 10ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 36/39, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 48/52), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

em que requer o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, que atendeu à intimação fiscal, apresentando os *holeriths* relativos aos meses de dezembro/2004, janeiro a junho/2005 e agosto a dezembro/2005, expedidos pelo Centro de Despesas de Pessoal da Polícia Militar, os quais comprovam o pagamento da pensão alimentícia. Entretanto, tais documentos não chegaram às mãos da auditora-fiscal responsável, o que resultou na lavratura da notificação de lançamento ora impugnada.

Acrescenta não ter em mãos a sentença ou acordo homologado judicialmente e o desarquivamento dos autos dependeria do atendimento de trâmites legais junto ao Poder Judiciário, providência para a qual não haveria tempo hábil

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

Consta que o recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em **19 de julho de 2012**, AR e-fls. 45.

Em seguida, foi emitido Termo de Perempção de e-fls. 46.

Contudo, o contribuinte apresentou recurso voluntário apenas em 24 de agosto de 2012, ou seja, após transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias. Conforme narrado, o prazo fatal para interposição tempestiva do recurso seria no dia 20 de agosto de 2012.

Neste diapasão, o Recurso apresentado pela autuada em 24 de agosto de 2012 de 2012, é intempestivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NÃO** conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa